



Número: **0803892-20.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO LUCIANO GOMES DO NASCIMENTO (AUTOR)		ERIC TORQUATO NOGUEIRA (ADVOGADO)	
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (RÉU)		ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66493448	15/03/2021 14:50	2605277_CONTRARRAZOES_DE_RECURSO_01	Petição



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

PROCESSO: 08038922020198205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO LUCIANO GOMES DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

NATAL, 10 de março de 2021.

JOÃO BARBOSA

OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR

5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



PROCESSO ORIGINÁRIO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL / RN

PROCESSO N.º 08038922020198205001

APELANTE: FRANCISCO LUCIANO GOMES DO NASCIMENTO

APELADAS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, acabou por julgar procedente o pedido da parte apelante.

Data máxima vênua, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

PRELIMINARMENTE

MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS – PEDIDO EXCLUSIVO DO CAUSÍDICO

AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL – ART. 99, §5º DO CPC

Inicialmente cumpre informar que basta uma simples leitura do Recurso interposto para se verificar que ele foi interposto **NO INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO DO RECORRENTE**, na medida em que tem como objetivo apenas a reforma da sentença para condenar a parte Apelada ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Neste sentido destacamos que o benefício da assistência judiciária gratuita possui caráter personalíssimo, sendo cedido apenas a parte que a requerer, em virtude da condição financeira que esta demonstra, não se falando, portanto, na sua extensão a terceiros.

Dessa forma, nos termos do art. 99, §5º do Código de Processo Civil, a apelação está sujeita a preparo. Vejamos:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



[...]

§ 4º - A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º - Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

A jurisprudência também é nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - APELAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE CONCORRENTE - INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO - NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO BENEFÍCIO. Tanto a parte como seu procurador são legítimos para recorrer, visando a fixação ou majoração dos honorários de sucumbência. Não obstante, considerando que a justiça gratuita foi concedida apenas ao requerente, assim como que o objeto do apelo é a fixação dos honorários advocatícios, matéria de interesse exclusivo do procurador, correta a decisão que o intima a efetuar o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo. (TJ-MG - AGT: 10000180628414002 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 28/01/2019, Data de Publicação: 05/02/2019 - grifei).

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO REQUERIDA PELO CAUSÍDICO - DESERÇÃO - PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO - AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO IMPROCEDENTE - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ADVOGADO - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. - Versando o apelo exclusivamente sobre o valor da verba honorária fixada na sentença recorrida, pretendendo sua majoração, e não havendo requerimento de concessão da gratuidade judiciária em favor do advogado, deve ser efetuado o preparo. Inteligência do art. 99, §5.º, do CPC.

- Os honorários decorrentes da contratação, pela ré, de serviços de advogado, não podem ser objeto de reembolso, pelo autor, pois resultam de ato voluntário da contratante, sem qualquer imposição ou interferência da parte contrária. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.15.021337-2/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2018, publicação da súmula em 23/01/2019)

Verifica-se que, ao interpor a apelação, a defesa do Apelante não juntou ao processo o respectivo comprovante do pagamento das custas recursais, não havendo o que se falar em dispensa do recolhimento em razão da assistência judiciária gratuita concedida APENAS ao autor.

Assim, tratando-se de requisito indispensável para que seja realizada a análise da admissibilidade do recurso, a parte Apelante deverá ser intimada a fazer o recolhimento do **PREPARO RECURSAL EM DOBRO**, nos termos do art. 1.007, Parágrafo 4º do CPC, in *verbis*:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Art. 1.007 No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovara, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]

§ 4º - O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Ante o exposto requer seja intimado o causídico da parte Apelante para realizar o recolhimento do preparo recursal em dobro sob pena de deserção do recurso.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde e a menos de 10% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que foi devidamente reconhecido pelo juízo.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, não havendo em que se falar em majoração dos honorários advocatícios, de maneira que a sentença está em total consonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Diante das argumentações a Apelante pretende a reforma da i. decisão para alterar o índice de correção monetária para o IGP-M.

Não lhe assiste razão, não havendo retoques a se fazer na d. Sentença, visto que o fator a ser utilizado para o cálculo da atualização é o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), eis que é o índice oficial usualmente aplicado nesta Corte, consoante entendimento dos julgados a seguir ementados:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONSTATADA. COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA FIXAR O INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL DOS DECLARATÓRIOS.” (EDAC N.º 2016.003092-3/0001.00, 3ª Câmara Cível; Rel. Des. Amílcar Maia, 18/10/2016). (grifos acrescidos).

“EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO
Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA. ERRÔNEA GRADUAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PELA SENTENÇA. **JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DO INPC/IBGE.** CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRECEDENTES." (Apelação Cível n.º 2016.013013-7, 3ª Câmara Cível; Relator Desembargador João Rebouças, julgado em 22/11/2016).

Sendo assim, não merece ser acolhido o recurso da parte apelante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 10 de março de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito na 5432 - OAB/RN, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCISCO LUCIANO GOMES DO NASCIMENTO**, em curso perante a **23ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08038922020198205001.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

